

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS *

JORGE FERREIRA LEITÃO

Promotor de Justiça do Distrito Federal

EMENTA — MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF:

1. Prerrogativa de tomar assento à mesa, junto e à direita do Magistrado que presidir aos trabalhos das sessões ou audiências dos tribunais ou juízos.
2. Legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança, com o fim de resguardar o exercício de direitos e prerrogativas institucionais.
3. Irrita suspeição da Chefia Máxima do **Parquet**, traduzida em a nomeação de Procurador **ad hoc** para officiar nos autos do **mandamus**.

I — INTRODUÇÃO

1. O Código do Ministério Público do Distrito Federal, Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958 (harmonizada com as Leis nºs 3.754, de 14-4-60 e 4.158, de 28-11-62), em o respectivo Capítulo III, referente a Direitos e Garantias, edita:

“Art. 59. O Membro do Ministério Público terá assento à direita do Magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos tribunais e juízos, junto aos quais tenham exercício. Todavia o Defensor Público ficará no lugar destinado ao advogado”.

2. Não obstante a clareza cristalina desse dispositivo legal e orgânico, o Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri de Brasília, ao advento da inauguração das novas instalações do Tribunal Popular, em 5 e 6 de abril de 1974, resolveu também entronizar, abusivamente, prática insólita em a novel Capital, e no Brasil, qual a de demitir o Doutor Promotor Público de sua lídima e tradicional posição, à mesa, junto e à direita da Presidência dos trabalhos da Sessão Plenária e deslocá-lo para o interior dos cancelos, colocando-o, isso sim, junto ao Dr. Advogado do Réu.

3. Ao revés, na cadeira destinada ao Ministério Público, o Presidente do Tribunal do Júri, à guisa de nímia honraria, fez sentar gradas autoridades que convidou — e doravante convidaria — para assistir às respectivas sessões.

Comunicação da delegação de Brasília ao IV Congresso Nacional do Ministério Público realizado em Uberlândia, de 20 a 24 de maio de 1975.

4. A douta Promotoria Pública insurgiu-se contra a ilegalidade e, devidamente instruída pela Chefia Máxima do **Parquet**, sem alarde, logo à abertura dos trabalhos, postulou no sentido de ocupar sua tradicional cadeira. O pedido foi indeferido e, por delegação do Dr. Procurador-Geral, que avocou a espécie em o prazo e a teor da lei, detendo a Representação Máxima do Ministério Público, na defesa da própria Instituição, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, este Órgão impetrou o competente Mandado de Segurança nº 274, que pende de julgamento.

5. A inicial do **writ** evidencia que o Ministério Público, de forma sucinta quanto pôde, buscou balizar a questão do ângulo da dignidade em que se identificam o Poder Judiciário (Estado-Juiz) e o Poder Executivo (Estado-Administração).

6. **In casu**, o direito líquido e certo está indene de dúvida: deflui de texto expresso de lei e a prova documental, prê-constituída, é idônea.

7. E é patente a **legitímatio ad causam** ativa, do Ministério Público, que detém personalidade judiciária (Victor Nunes Leal, in “Problemas de Direito Público”, Forense), hábil a permitir-lhe estar em juízo, quer como **órgão agente**, quer como **órgão interveniente**, parte processual e parte formal, agindo, sempre, em nome próprio (Henrique Fonseca de Araújo, in “Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil”, Edit. Resenha Tributária Ltda., São Paulo); aliás, o Ministério Público, na hipótese, assume, até, a posição de **órgão presentante** da própria Potestade do Poder Executivo (Estado-Administração).

8. Ademais, a Instituição é também destinatária da regra inserta no art. 153, § 21, da Constituição Federal de 1967 (Emenda nº 1/69).

9. É que, segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, (RE nº 74.836 — Tribunal Pleno — CE, DJ de 19-11-73, p. 8.719), o órgão despersonalizado e parte formal tem legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança, via idônea para a defesa do exercício de função constitucionalmente deferida, poder jurídico abrangido no conceito de direito público subjetivo.

10. A propósito, o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, Relator para o Acórdão, ofereceu erudito estudo em que apreciou os precedentes do Pretório Excelso e as diversas manifestações do poder jurídico (faculdades, “potestas” e direito subjetivo, na terminologia de Carnelutti), prelecionando:

“Vê-se, pois, que já abandonou, este Supremo Tribunal, o critério de prender-se à consideração restrita dos direitos fundamentais enunciados no **caput** do art. 153 da C.F. admitindo o **writ** para defesa dos chamados direitos públicos subjetivos”.

11. No caso concreto versado em o RE nº 74.836 — CE, recorda o douto Ministro a teoria geral carneluttiana, que conceitua o direito subjetivo como o poder de comandar para a tutela de interesse próprio. Rodrigues Alckmin con-

siderou, em substância, que assistia ao Tribunal de Contas do Ceará, órgão despersonalizado, direito subjetivo, no tocante ao exercício do seu poder funcional, direito que, violado, é reparável por Mandado de Segurança.

12. Ora, as prerrogativas do MINISTÉRIO PÚBLICO são inerentes às gradas funções que exercem os membros da Instituição e somente se justificam “ratione muneris”.

13. Conclusão: O MINISTÉRIO PÚBLICO é também destinatário da regra inserta no art. 153, § 21, da Constituição Federal.

14. Mas, em Juízo do segundo grau, também sofreu agravo a Instituição, haja vista a nomeação, pelo Relator, de Procurador *ad hoc*, para officiar no feito, usurpando função da Chefia Máxima do **Parquet**.

15. As peças a seguir traduzem a irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL e a luta que empreende, em prol do respeito às prerrogativas institucionais, e, em suma, a bem da dignidade da própria Instituição.

II — A INICIAL DO “WRIT”

“Exmº Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, por este órgão, que detém para tanto, a competente delegação do Exmº Dr. Procurador-Geral, (Doc. I), em prol da dignidade e prerrogativas da Instituição, a qual, junto ao Poder Judiciário, (Estado-Juiz) representa a majestade do poder Executivo (Estado-Administração), com fulcro na Constituição do País (Capítulo I, Seção VIII, e § 21, art. 153, notadamente), e, assim também, nas Leis Federais de números 3.434, de 20-07-58 (em substância, arts. 10 e 41) 4.158, de 28-11-62 (especialmente art. 3º), 1.533, de 31-12-51 (arts. 1º e 18) e Código de Processo Penal, perante o Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vem impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA, contra despacho exarado pelo ilustre Presidente do Tribunal do Júri e Titular da 1ª Vara Criminal, Dr. W. M., que, ilegalmente e com abuso de poder, na sessão inaugural do Júri, iniciada aos 05 (cinco) e terminada aos 06 (seis) de abril último, Primeira Sessão de Julgamento da Primeira Sessão Judiciária de 1974 (Docs. II a III), denegou — e, desde então, persiste em fazê-lo — ao doutor Promotor Público que funciona junto ao Juízo o direito líquido e certo de assumir, condignamente, a respectiva cadeira no estrado central do Plenário, de imediato à direita da Presidência, que o ilustre Juiz, ilegal e abusivamente, reserva, como lugar de honra, a convidados seus, ou mantém vazia, o que, **data venia**, constitui, por acréscimo, criação cerebrina, inclusive não agasalhada nas leis que disciplinam o procedimento penal pertinente ao “judicium accusations” ou ao “judicium causae”.

2. Cumpre registrar, na sessão em referência, a autoridade coatora distinguiu, com a honraria, ao ilustrado Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de então, o desembargador Cândido Colombo Cerqueira e ao douto Par deste, o Dr. Jorge Duarte de Azevedo, conforme faz prova o Doc. III.

3. O ato impugnado, insuscetível de recurso próprio ou mesmo reclamação, parece contou com o acólito da insigne Presidência do Tribunal, à época, desembargador Dr. Cândido Colombo Cerqueira.

4. Urge consignar, originou a deliberação do Exm^o Dr. Procurador-Geral consignada em o Doc. I a iniciativa do ilustre Dr. Jarbas Fidelis de Souza, que rogara orientação superior, em face de notícias da imprensa (Docs. IV e V), uma vez que, na qualidade de Promotor Público junto ao Tribunal do Júri, pretendia ocupar a cadeira que, mercê da lei (art. 59 do Código do Ministério Público) e assim também da tradição, sempre usou em Plenário do Tribunal Popular.

5. Com efeito, a inovação que se profliga não encontra guarida na lei e a reivindicação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no âmbito da Justiça Comum, corresponde à posição tradicional do Órgão da promoção da Justiça, já em primeira instância, Juizes Singulares ou Tribunal do Júri, já em segunda instância, Tribunais de justiça e Superiores, em todo o Brasil, quer em o Pretório Excelso, como é público notório.

6. Ora, respigando-se, em o noticiário, a parte referente às insinuações menos dignas, releva consignar que o repórter vaticinava, quanto às novas instalações e funcionamento do Tribunal do Júri, que este

“... obedecerá o critério totalmente novo no Brasil, com o promotor separado do juiz. Doravante, tanto o advogado de defesa quanto o promotor sentarão lado a lado, ficando nos lugares de honra o juiz, um escrivão e eventualmente um convidado, que assim tomará o lugar que pertencia ao promotor. No caso de não haver algum, a terceira e tradicional poltrona colocada no tablado, onde fica o juiz ficará vazia.”

7. Afinal, de acordo com a orientação superior, o ilustrado Promotor Público, Dr. Helênio Rizzo, na referida sessão de estréia, iniciada aos 5 (cinco) de abril, finda aos 6 (seis), deste ano, postulou no sentido de ocupar a cadeira tradicionalmente destinada à Promotoria Pública no estrado central do Plenário, na mesma mesa e de imediato à direita da Presidência, com fulcro na Lei Federal nº 3. 434, de 20 de julho de 1958, Código do Ministério Público do Distrito Federal cujo art. 59 assim edita:

— “O membro do Ministério Público terá assento à direita do Magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos

tribunais e juízos, junto aos quais tenham exercício. Todavia o Defensor Público ficará no lugar destinado ao advogado.”

8. A formulação do Promotor Público, Dr. Helênio Rizzo (Docs. II a III), foi, porém, desatendida, ocupando a tradicional cadeira, reservada à Promotoria, um ilustre convidado do Dr. W. M., MM Juiz Titular da 1ª Vara Criminal, consoante a Impetração consigna em os itens 1 e 2, acima.

9. A novidade — parece não atentaram a autoridade coatora e quem a inspirou — resultará, por certo, do desconhecimento, inclusive, das origens, evoluir, significação, gradas funções, majestade, da Instituição, em suma, histórica e semanticamente, do **Parquet**, conceito do qual, insensivelmente ou, talvez, utilizando processo subliminar na aparência inocente, o ato impugnado proscreeve o MINISTÉRIO PÚBLICO, colimando demiti-lo da dignidade que conquistou através dos tempos e, afinal, mereceu consagração nas leis e constituições.

10. A propósito do tema, sobreleva notar, já em os albores da Instituição, à época em que aos representantes do rei (“gens du roi”) se confiou a função de acusador público (“procureur”), adverte Helio Tornaghi (“Compêndio de Processo Penal” , 1967, vol. I),

— “Os monarcas procuraram por todos os meios robustecer a posição de seus representantes, dar-lhes independência em relação aos juízes e colocá-los em pé de igualdade com esses, fazendo inclusive que subissem o “parquet”, o estrado em que repousam as cadeiras dos juízes.”

11. Nem se argumente que, mercê de seu Estatuto, os ilustres advogados também devam ficar à direita do juiz, pois essa posição se lhes deve assegurar, sem que se atente contra os direitos e prerrogativas institucionais do Ministério Público, inclusive estratificados na regra positiva, específica, consignada no respectivo Código, a Lei nº 3. 434, de 20 de julho de 1958, que, repete-se, estatui, em seu art. 59, **in verbis**:

— “O membro do Ministério Público terá assento à diteita do Magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos tribunais e juízos, aos quais tenham exercício. Todavia o Defensor Público ficará no lugar destinado ao advogado.”

12. É que, a par de deferir ao Ministério Público a função de titular da “actio poenalis”, o Código de Processo Penal.

a) **impõe**, aos Órgãos do **Parquet**, o dever, sem limitações, de fiscalizar a exata aplicação da lei (CPP, art. 257);

b) **confere**, ao Promotor de Justiça, o poder, o dom de absoluta independência, no exame da prova (CPP, art. 385), optando pela condenação, como pela absolvição do acusado, com liberdade e amplitude igual à que o mesmo

Código de Processo Penal defere ao Juiz, sujeitos Promotores e Juizes às regras da' suspeição e impedimento.

13. Em a recente obra "O Júri" (RT-Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, pág. 14 e segs.), Hermínio Alberto Marques Porto, eminente Catedrático de Direito Judiciário Penal, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo, adverte que o Estado, ao comparecer, pela intermediação de Órgão que institui, perante o Poder Judiciário, para pleitear o reconhecimento do "jus puniendi", oferece os elementos suficientes:

- a) à definição do Ministério Público na esfera penal;
- b) à definição do suporte constitucional da AÇÃO PENAL.

14. E o emérito Professor, para abono de sua tese, com maestria, abroquela-se em o magistério do insigne José Antônio Pimenta Bueno ("Apostamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro", 1959, Edição RT, págs. 191 e 192, na parte "Teoria Geral da Ação Penal"), que cita e transcreve textualmente:

— "O fundamento constitucional da ação penal, como direito abstrato de agir, pertencente ao Estado, para aplicação da lei penal objetiva, reside justamente nessa autolimitação decorrente dos mandamentos constitucionais, no que diz respeito ao direito de punir".

15. Afinal, cumpre aduzir que, após referir a confusão que se faz, em desfavor do Ministério Público, entre "parte", em sentido substantivo, e "parte" na acepção adjetiva, processual, o ilustre Dr. Lauro Nelson Ferrari Thomé, membro do Ministério Público do Rio Grande do Sul, (A Independência do Ministério Público como Garantia da Ordem Jurídica", in "Justitia", Vol. 80, págs. 9/13), traz à colação o pronunciamento de preclaros mestres, a saber, Petrocelli, Juiz da corte Constitucional da Itália e Catedrático de Direito Penal na Universidade de Nápolis, e SAUER, jusfilósofo, cuja relevância justifica, **data venia**, as transcrições que seguem:

—... "inúvidoso que somente através de uma deformação artificial se pode atribuir ao Ministério Público um interesse de parte no sentido exato desta palavra."

—... "É inútil tentar dissimular. Tudo se poderá fazer no estágio atual da civilização e dos ordenamentos jurídicos, menos impedir que o Ministério Público, no momento de proferir o seu parecer sobre a imputação posta em juízo, declare, se for esta a verdade, que o acusado é inocente."

"O argumento é tão importante para os adversários da autonomia do Ministério Público, que tem sido suscitada por alguns a hipótese inacreditável de que o Ministério Público se imponha a proibição de renunciar à acusação. Nada de mais significativo para estabelecer.

como seria prudente, a relação de necessidade lógica através da qual, tanto se poderia fazer do Ministério Público simples “parte”, quanto desnaturar-lhe as funções, reduzindo-o de maneira absurda à condição de “Acusador a Qualquer Preço” (Biagio Petrocelli, **apud** Revista “Justitia”, Vol. 61, págs. 181 a 184).

— ...“ É muito freqüente ouvir dizer que o Magistrado do Ministério Público tem que prosseguir uma finalidade distinta da do Juiz: que o primeiro representa o interesse público (estatal) enquanto que o segundo tem que realizar a Justiça.

“Nada há mais errôneo do que essa opinião: a finalidade é a mesma para ambos, e o interesse público, o bem do Estado, coincide com a Justiça. Por esse motivo, que o vulgo ignora, o Magistrado do Ministério Público deve representar os interesses do acusado na mesma medida que o Juiz; tem que defendê-lo, desde que seja necessário”. (Apud Revista “Justitia”, vol. 61, págs. 388 a 389, Wilhelm Sauer, in “Filosofia Jurídica e Social”).

16. Em suma, o direito subjetivo do impetrante funda-se em fatos comprovados de forma incontestável e certa (Celso Agrícola Barbi, “Do Mandado de Segurança”, Forense 1966, págs. 55), caracterizável de plano na postulação e a matéria de fato é indubitosa (Caio Tácito, “O Abuso de Poder Administrativo no Brasil”, Rio, 1955, encontrando amparo na Constituição do País e Leis Federais citadas, em o contexto e complexo das quais haverá de ser apreciado e reconhecido.

17. Isto posto, o Ministério Público do Distrito Federal, oferecendo a presente impetração em duas vias instruídas com a documentação pertinente, em prol da majestade das funções e interesses que representa, requer que, observado o rito estabelecido na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, notificada a digna autoridade coatora, haja por bem o Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conceder o *writ*, para restabelecer e assegurar à Instituição o direito impostergável de assumir a cadeira tradicionalmente destinada à Promotoria Pública no estrado central do Plenário do Tribunal do Júri nesta Capital, na mesma mesa e de imediato à direita da ilustre Presidência, pois se identificam, em dignidade que se impõe resguardar, o Poder Judiciário (Estado-Juiz) e o Poder Executivo (Estado-Administração), atribuindo-se à causa, não obstante a respectiva natureza que, em boa técnica dispensaria o requisito, observado, então, pura e simplesmente *ad cautelam*, o valor simbólico de hum mil cruzeiros. Brasília, DF, 2 de agosto de 1974. Jorge Ferreira Leitão, 2º Subprocurador-Geral em exercício e Corregedor e, ainda, por delegação do Exmº Dr. Procurador-Geral.”

III — À GUIZA DE AGRAVO REGIMENTAL

“Exmº Sr. Desembargador-Relator do Mandado de Segurança número 274

1. Nos autos do Mandado de Segurança nº 274, este órgão que, pelo Ministério Público do Distrito Federal, impetrou o *writ*, com a devida vênia, vem pedir reconsiderar o douto Relator o r. despacho de fls. 31, mercê do qual, para officiar no feito, foi nomeado Procurador, “ad hoc” o ilustre Dr. J. A. L. C., Procurador da República de Primeira Categoria, lotado na Primeira Subprocuradoria-Geral.

2. É que, sobre não haver incluído comando pertinente à intimação pessoal do Signatário, o despacho em referência, **data maxima venia**, contravém à lei, pois, via oblíqua, de plano, sem forma ou figura de juízo, decreta em sede imprópria, o impedimento e suspeição do Exmº Sr. Procurador-Geral que:

a) em tema de mandado de segurança de caráter originário, há de officiar, no prazo da lei (vide Ato Regimental nº 10 — Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil 1953, págs. 27/28);

b) em se tratando de suspeição e impedimento, encontra-se sujeito à disciplinação inserta no Ato Regimental nº 28 (publicação citada). Atos este e aquele que encerram regulação ainda vigente no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

3. Demais, na hipótese dos autos, a suspeição e impedimento da Chefia Máxima do *Parquet*, matéria de direito estrito disciplinada pelo Código de Processo Civil, Código do Ministério Público e atos Regimentais do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é da competência privativa deste.

4. Isto posto, espera e confia o Impetrante em que, se não houver por bem V. Exª reconsiderar dito despacho e, incontinenti, encaminhar os autos ao Exmº Dr. Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, visando ao Parecer do estilo, digno-se, então, de observar o “due process of law”, no que tange às arguições de impedimento e suspeição, a que se aludiu acima, para desate final do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, DF, 9 de setembro de 1974. Jorge Ferreira Leitão, 2º-Subprocurador-Geral em exercício e Corregedor.”

IV — MEMORIAL

“Exmº Sr. Desembargador

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO pede vênia para oferecer ao douto Desembargador este **Memorial** que, sinteticamente, explicita as questões suscitadas e as razões pelas quais o presente MANDADO DE SEGURANÇA haverá de ser conhecido, preliminarmente, e, no mérito, concedido.

I — OBJETO: defesa do exercício de direitos e prerrogativas institucionais — poder jurídico abrangido no conceito de direito público subjetivo.

II — FUNDAMENTO: Constituição do País (Cap. I, Secção VIII, e § 21, art. 153), Leis Federais nº 3.434, de 20-07-58 (arts. 3º, 15, 16, 21 e 59), nº 3.754, de 14-04-60 (arts. 10 e 41), nº 4.158, de 28-11-62 (art. 3º), nº 1.533, de 31-12-51, e Código de Processo Penal.

III — QUESTÕES DE ORDEM:

a) O COATOR. A d. autoridade coatora, Presidente do Tribunal do Júri, Juiz Dr. W. M., diz, teve o **placet** da então Presidência do Egrégio Tribunal, o eminente Des. C. C. C. Mas parta a coação de um ou de outro, ou de ambos, competirá ao Colendo Tribunal o desate da controvérsia.

b) A NOMEAÇÃO DE PROCURADOR “AD HOC”. É irrita. O impedimento e suspeição do Exmº Dr. PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS é matéria de direito estrito: Lei nº 3.434, de 20-07-58 (art. 82), Código de Processo Civil e Atos Regimentais nºs 10 e 28 (Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1953, págs. 27/28. DEMAIS: o digno Relator:

1º — não motivou o despacho que afastou do processo o Dr. PROCURADOR-GERAL e sequer intimou, pessoalmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO. Malferido, pois, **data venia**, o Código de Processo Civil;

2º — não submeteu a exame do Plenário do Colendo Tribunal, embora provocado, petição que lhe dirigiu o MINISTÉRIO PÚBLICO que reclamou a emenda do gravame que se lhe infligia, súplica tempestiva que, à guisa de Agravo Regimental, encontra agasalho na Lei nº 1.301, de 28-12-50 (art. 33).

IV — “LEGITIMATIO AD CAUSAM” ATIVA: O MINISTÉRIO PÚBLICO é, também, destinatário da regra do art. 153, § 21, da Constituição Federal, que agasalha, inclusive, o poder jurídico necessário a resguardar prerrogativas e direitos inerentes à Instituição, abrangidos no conceito de direito público subjetivo. A doutrina e os Tribunais já o proclamaram.

É QUE

a) personalidade jurídica não se confunde com personalidade judiciária, e o MINISTÉRIO PÚBLICO detém esta última, que, segundo a doutrina (a alienígena e a pátria) assegura “legitimatio ad causam” ativa para impetrar ação mandamental (Mandado de Segurança) — Victor Nunes Leal, in “Problemas de Direito Público”, Forense, 1ª Ed. 1960, pág. 425 e segs.; Helly Lopes Meirelles, da 73/39, nota): a massa falida, a herança jacente, o espólio, o MINISTÉRIO PÚBLICO etc., não têm personalidade jurídica, mas têm personalidade judiciária.

b) o exercício de direitos e prerrogativas institucionais traduz-se em poder jurídico, abrangido no conceito de direito público subjetivo, sob o pálio do permissivo constitucional (art. 153, § 21).

3. Não procede, pois, a Preliminar erguida pelo Dr. Procurador “ad hoc”, o qual, **data venia**, confundiu conceitos basilares, não logrando distinguir

entre personalidade jurídica e personalidade judiciária, e esta consiste na suscetibilidade de ser parte (Dec-lei nº 29.637, de 28-05-39), parte formal ou substancial. E o Exmº Dr. PROCURADOR-GERAL avocou a espécie.

V — PROVA INSTANTÂNEA E IDÔNEA: Os documentos que instruem a inicial comprovam, instantânea e imediatamente, o gravame que causou ao Impetrante o ato ilegal e abusivo da autoridade coatora e a lesão que se quer conjurar está provada, DOCUMENTALMENTE:

Doc. I, em o qual a CHEFIA MÁXIMA do PARQUET sintetiza as providências e entendimentos promovidos junto ao Juízo e à Presidência do Tribunal, para resolver-se suasoriamente a questão, de sorte que, sem maiores repercussões e alardes, o MINISTÉRIO PÚBLICO viesse a ocupar sua tradicional cadeira, no estrado central do Plenário, à mesa e imediatamente à direita, junto à Presidência dos Trabalhos. As negociações, porém, não conduziram a bom termo, pelo que o Exmº Dr. PROCURADOR-GERAL resolveu instruir a doutra PROMOTORIA PÚBLICA, no sentido de que, no momento em que se instalassem os trabalhos da Sessão inaugural, em se concretizando a ameaça, noticiada até pela imprensa, de esbulho do posicionamento tradicional da Instituição, o MINISTÉRIO PÚBLICO requeresse, por petição, ao Dr. JUIZ a observância da lei (art. 59 da Lei nº 3.434/58), pedindo se consignasse em Ata o eventual indeferimento da pretensão, para exame ulterior da CHEFIA MÁXIMA do PARQUET e impetração do “remedium iuris” próprio.

Docs. II/III, que estratificam o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO (vide Doc. I acima) e o indeferimento, por parte do Dr. Juiz coator;

Doc. III, Ata da Primeira Sessão de Julgamento da Primeira Sessão Judiciária de 1974, que comprova que o ilustre Juiz Impetrado convidou o então Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o douto Desembargador C. C. C., a ocupar o lugar destinado por lei ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no Plenário do Júri, em a mesa sobre o estrado central, imediatamente à direita daquela Presidência do Tribunal Popular. Aliás, o fato é público e notório e independeria de prova (CPC, art. 334, inc. I), mas se encontra bem provado nos autos, consoante defluiu, ainda, dos seguintes elementos:

a) **Docs. IV/V**, os quais trazem à colação, inclusive, noticiário da Imprensa Local sobre a ilegal inovação;

b) **INFORMAÇÕES** aduzidas pela própria autoridade coatora, que, em substância, confessa ditos fatos (CPC. art. 334, inc. II).

4. De outro lado, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que as questões de direito, por mais delicadas ou intrincadas, podem ser dilucidadas na sede do Mandado de Segurança, que é ação própria, **in casu**, dedutível perante o Judiciário: se, suasoriamente, em face das gestões adotadas e à vista do requerimento da Promotoria, o Dr. Juiz Impetrado não acolheu a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO, ensanchas se apresentaram para o ajuizamento do **writ**. Foi o que ocorreu.

5. E, é indisputável, a expressão “Nada a Deferir”, ao contrário do que sustenta o Dr. Procurador “ad hoc”, é forma oblíqua e, **data venia**, pouco viril que traduz, que significa, que equivale, é óbvio, a “Tudo a Indeferir” ou a “Indefiro”.

6. Dessarte, são de todo inconsistentes e, mesmo, pueris, as afirmações do Dr. Procurador “ad hoc” no sentido de que a ponderação do Exmº Dr. PROCURADOR-GERAL, em 3-4-74, (DOC. I) de que o assunto seria delicado e complexo, demandava estudo e reflexão, e de que só o Judiciário, em ação própria, poderia dilucidar a questão, dita ponderação não recomendaria, nem permitiria o encaminhamento da petição, de 5-4-74 (DOC. II), mediante a qual o Dr. PROMOTOR, de forma incidental, submeteu o assunto, apenas dois dias após, a exame do Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Também é pueril o argumento de que o despacho “Nada a Deferir” não equivaleria ao despacho “Indefiro”.

7. Sem ressonância, os protestos da autoridade coatora, no sentido de que sempre procurou, como de seu dever, prestigiar o MINISTÉRIO PÚBLICO.

8. Afinal, quanto à afirmação do Dr. Juiz Impetrado de que o Exmº Dr. J.J.G.L., PROCURADOR-GERAL, teria concordado com a minimização do MINISTÉRIO PÚBLICO, com a postergação de seu posicionamento tradicional, queda desmentida, expressa e categoricamente, por documento autêntico do próprio punho da CHEFIA MÁXIMA DO PARQUET (Doc. I, acima assinalado), cujo eloqüente despacho originou, mesmo, a presente impetração.

9. Não procede, também, a preliminar erguida pelo Dr. Procurador “ad hoc”: A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL É INSTANTÂNEA E IDÔNEA, encontrando-se confortada, em substância, pelas informações da própria autoridade coatora.

VI — MÉRITO: Evidente e palpável a procedência do presente Mandado de Segurança, nesse sentido concluindo, mesmo, o Dr. Procurador “ad hoc”. É que o direito líquido e certo invocado na impetração, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, encontra guarida nas disposições da Constituição e Leis Federais, mencionadas linhas volvidas, notadamente a Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, cujo art. 59 assim edita:

“O membro do Ministério Público terá assento à direita do Magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos tribunais e juízos, junto aos quais tenham exercício. Todavia o Defensor Público ficará no lugar destinado ao advogado.”

10. E o Dr. Procurador “ad hoc”, no mérito, opinou pela concessão do *writ*, em substância aduzindo:

“10. A um Egrégio Tribunal, em Sessão solene, de cunho político social, como seria a da instalação do Tribunal do Júri, cabe receber seus visitantes e distinguí-los com lugar de honra que mereçam. Mas, “data máxima venia”, inadmissível o mesmo proceder em sessão de julgamento, pois, nesta, o lugar de quem não compõe o Tribunal é o reservado ao povo, ainda que aí se lhe destine, como praxe, posição eminente.

11. No exercício de sua função específica, que é a de julgar, o Juiz não pode receber visitas, por mais gradas e ilustres sejam elas. O mesmo se dá, no Pretório, com o Promotor ou com o Advogado.

12. O registrado na Ata copiada às fls. 15/19, tido pelo noticiário da imprensa não oficial, conforme documento de fls. 20, como rotina a ser adotada pelo Tribunal do Júri, “data máxima venia”, não encontra justificativa nem amparo legal de qualquer espécie, e só seria aceitável, à luz da lei, na fase de instalação do Júri e antes de se iniciar o julgamento.

13. Por mais distintos, ilustres, cultos e respeitáveis que tenham sido os visitantes, como o foram e são, pródigos em aplausos para com as novas instalações do Tribunal do Júri do Distrito Federal, seus louvores e encômios não teriam o condão de derogar dispositivo expresso de lei vigente, como o é o art. 59 da Lei nº 3.434, de 20-7-58.

.....
“15. As nobilitantes funções desempenhadas pelo órgão do Ministério Público, em Juízo ou fora dele, não são de medir-se por graus de prerrogativas funcionais, mas se a Lei as outorgou, por mínimas que pareçam ser, relevantíssimas razões ditaram sua outorga e a defesa delas, intransigente e impostergável se impõe como dever, em nome mesmo do Estado que as houve por bem estipular.”

11. EM FACE DE TODO O EXPOSTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO espera e confia em que o presente MANDADO DE SEGURANÇA haverá de ser conhecido, preliminarmente, e, no mérito, concedido. Jorge Ferreira Leitão, 2º-Subprocurador-Geral em exercício e Corregedor. Brasília, DF, março de 1975”.